



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000945110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0161380-43.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA PINTO DE SOUZA (FALECIDO), é apelado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E CARLOS GOLDMAN.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0161380-43.2011.8.26.0100
Comarca: São Paulo – 19ª Vara Cível – Foro Central
Apelante: Maria Pinto de Souza (falecida)
Apelado: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Juíza de Primeiro Grau: Renata Barros Souto Maior Baião

Voto nº 40998

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Cumprimento de sentença – Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC – Gratuidade da justiça concedida apenas para não impedir o acesso ao Poder Judiciário - Falecimento da exequente noticiada no curso do processo – Intimação para regularizar o polo ativo descumprida no prazo concedido – Descumprimento da regra contida no art. 313, § 2º, II, do CPC - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em 12 de setembro de 2019 (fls. 228/229), de relatório adotado, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Nas razões do recurso é alegado que: o espólio faz jus ao benefício da gratuidade da justiça; o processo deveria ter sido suspenso, nos termos do art. 689 do CPC, após a comunicação do óbito da exequente, o que não ocorreu; não houve a devida fundamentação da sentença para a extinção do processo. Pede provimento do recurso para desconstituição da sentença (fls. 246/252).

Contrarrazões às fls. 258/262.

Valor atribuído à causa em 20/05/2011: R\$ 11.643,31 (fl. 7).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A apelação, interposta em 05/12/2019, é tempestiva e isentada do recolhimento de preparo e porte de remessa e retorno, em razão da gratuidade da justiça que ora se defere.

A concessão da gratuidade, neste caso peculiar, somente se justifica pela possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para análise do presente recurso, tendo em vista que não houve demonstração de localização do espólio da autora, fato que impediria, até mesmo, a prévia demonstração da sua incapacidade financeira para análise do pedido de gratuidade.

No mais, trata-se de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários. No curso do processo foi informado e comprovado pelo executado o falecimento da exequente (fl. 225), sendo determinada a intimação dos seus procuradores para regularização do polo ativo, no prazo de 40 dias (fl. 226). No entanto, quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 227, sobrevindo a sentença extintiva.

O recurso não comporta provimento, restando a sentença confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”. Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089- 9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Transcreve-se, por oportuno, a sentença:

“Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA PINTO DE SOUZA (RG nº 18.841.748, CPF nº 118.017.368-63) em razão do decidido nos autos da ação civil pública nº 0808239-98.1993.8.26.0100 que condenou o Banco Bamerindus ao pagamento da diferença dos índices inflacionários relativos ao Plano Verão no período de janeiro de 1989. Proferidas decisões para liquidação do crédito (fls. 83/85), bem como quanto à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 152/153). Às fls. 209 noticiou o réu o falecimento da autora, juntando posteriormente cópia da certidão de óbito (fls. 225). Dada ciência ao patrono da autora (fls. 226), decorrido o prazo sem manifestação (certidão de fls. 227). Relatados. A representação processual das partes é pressuposto processual de validade. Sendo assim, a falta de habilitação dos herdeiros ou de substituição pelo espólio para regularização do polo ativo e da representação processual enseja a extinção do feito nos termos do artigo 485, IV, do Diploma Processual. Anoto que houve regular intimação dos patronos da parte autora, sendo fixado prazo razoável para providências de regularização processual; contudo, decorrido in albis o prazo, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, § 3º. Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, §3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo. Inexistindo recurso, certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento, com cópia desta decisão e expeça-se guia de levantamento em favor do réu referente ao valor dado em garantia da execução (fls. 171). Arquivando-se, oportunamente, estes autos. P.R.I.C.”

Consigna-se que, ao contrário do alegado pela apelante, ocorreu a suspensão do processo, pelo prazo de 40 dias, conforme decisão de fl. 220. Os seus procuradores foram devidamente intimados pelo DJe de 25 de março de 2019 (fl. 221) e 7 de junho de 2019 (fl. 227), tendo iniciado o prazo estabelecido pela última publicação.

No entanto, os procuradores permaneceram inertes, mesmo já tendo conhecimento da notícia do falecimento em 25 de março de 2019, quando o executado comunicou tal fato nos autos. E no dia 11 de setembro de 2019 foi certificado o decurso do prazo sem o atendimento da determinação de regularização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do polo ativo.

Dessa forma, conforme devidamente fundamentado na sentença, houve a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de pressuposto processual de validade.

E no caso foi aplicada a regra prevista no art. 313, § 2º, II, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 313: Suspende-se o processo: § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”

Verifica-se que foi razoável o prazo concedido (40 dias úteis), ressaltando-se que os procuradores já detinham o conhecimento da notícia do falecimento desde o dia 25 de março de 2019, permanecendo inertes até a data da prolação da sentença em 12 de setembro de 2019. E durante todo este lapso temporal não fizeram requerimento de dilação de prazo, pela suposta falta de conhecimento acerca do paradeiro dos filhos da autora.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença, conforme os seguintes precedentes:

“Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Restabelecimento do contrato. Falecimento da autora. Ausência de habilitação dos herdeiros. Falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC que deve ser mantida” (TJ/SP – Apelação nº 1053850-21.2015.8.26.0100 – Rel. J.B. Paula Lima – 10ª Câmara de Direito Privado – Julgada em 25 de junho de 2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. Plano de saúde. Cobertura para realização de exame. Sentença de procedência. Falecimento da parte autora, no curso do processo. Herdeiros não têm interesse em promover a habilitação nos autos. Inteligência do disposto no art. 313, §2º, II, CPC. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Custas e despesas processuais carreadas à parte autora, em razão do princípio da causalidade. Honorários fixados em R\$1.000,00, por equidade. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil” (Apelação nº 1003471-14.2017.8.26.0001 – Rel. Edson Luiz de Queiróz - 9ª Câmara de Direito Privado – Julgada em 5 de novembro de 2019).

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Menciona-se, por derradeiro, que o julgador, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, não está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Na lição de Theotônio Negrão: “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 39ª ed., 2007, p. 698, nota 3 ao art. 535).

Nesse sentido: “Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos” (STJ, AREsp 806271, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29/03/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator